

LEI Nº 128 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 10, § 1º, ARTIGO 11, ARTIGO 13, INCISO I e CRIA O ARTIGO 10 – A NA LEI MUNICIPAL Nº 117 DE 25 DE ABRIL DE 2000”.

O Prefeito Municipal de União de Minas-MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º, artigo 3º, Parágrafo Único, artigo 10, § 1º, artigo 11, artigo 13, inciso I da Lei Municipal nº 117/2000, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração da Lei Orçamentária do Legislativo e Executivo do Município de União de Minas – MG, para o exercício do ano de 2001, que deverá também estar em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - . . .

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e adequá-lo à emenda constitucional nº 25/2000.

Art. 10 - . . .

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a emenda constitucional 25/2000 e art. 69, inciso XVIII da Lei de Organização Municipal, o Chefe do Executivo entregará à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

a) . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

Art. 11 – O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as

políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, bem como não conterà dispositivos estranhos face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

Art. 13 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2001, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60%(sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas;

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...

III - ...

IV - ...

a) ...

b) ...

Parágrafo Único: ...

I - ...

Art. 2º - Fica acrescentado na Lei nº 117/2000 o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III – O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores.

IV – O PPA, a LDO, os Orçamentos, a prestação de Contas, o parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas-MG, 22 de dezembro de 2000.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal

ACPJ/smm